



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-16.495/13

INTERESSADO: **Secretaria de Estado da Saúde**

ASSUNTO: **Aquisição de materiais médicos (curativos com cobertura autoadesiva de espuma, bordas de silicone, impermeável, com filme anti-bacterias, absorvente e antiaderente, através de fornecedor exclusivo, para cumprimento de decisão judicial. (doc. fls. 05, 09/19102).**

DECISÃO: **Regularidade.**

A C Ó R D ã O AC2 – TC -03089/13

RELATÓRIO

Tratam os referidos autos da análise do Processo de **Inexigibilidade de Licitação nº 11/2013**, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, para **aquisição de materiais médicos** (curativos com cobertura autoadesiva de espuma, bordas de silicone, impermeável, com filme anti-bacterias, absorvente e antiaderente), através de **fornecedor exclusivo**, para cumprimento de **decisão judicial**. (doc. fls. 05, 09/19102).

O material foi adquirido através da empresa **Polycare Comércio e Representações Ltda.**, inscrita no **CNPJ-MF** sob o nº **05.461.218/0001-67**, perfazendo o valor global de **R\$ 816.807,00** (oitocentos e dezesseis mil e oitocentos e sete reais), conforme fls. 40/42 e 102, sendo homologada pelo Secretário de Estado da Saúde, Senhor Waldson Dias de Sousa (fls. 85).

Em sede de análise inaugural do procedimento licitatório, a **Auditoria** em seu relatório às fls. 107/109, entendeu pela **legalidade** do procedimento de **inexigibilidade de licitação**, fazendo a observação de que o caso em questão tanto pode ser enquadrado com **inexigibilidade de licitação**, pela via do **art. 25, I da lei 8.666/93**, em razão da **exclusividade da firma contratada** (doc. fls. 20), como por **Dispensa de Licitação**, em razão da **urgência** no fornecimento dos materiais, caracterizada por **determinação judicial**. (doc. fls.07/16).

Foi observado também pela **Auditoria**, que a firma contratada comprovou estar com sua **regularidade fiscal** em dia, à época da ratificação do presente procedimento. (doc. fls. 52/57; 87/88).

Os autos foram agendados para esta sessão, **dispensadas as comunicações de praxe**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela:

- a) Regularidade do procedimento de inexigibilidade nº 11/2013;
- b) Arquivamento do presente processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da Auditoria e o Parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento de inexigibilidade nº 11/2013, com arquivamento do processo.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 17 de dezembro de 2013.*

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal